



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.966358/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.413 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de maio de 2021
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO CREDITÓRIO.

Mantém-se a não homologação da compensação quando inexistir prova do direito creditório pleiteado. Meras alegações desconexas, sem um encadeamento lógico e desamparadas de evidências documentais, são incapazes de induzir uma mínima verossimilhança para, pelo menos, converter o julgamento em diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS contra acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da não homologação, pela Derat/RJ, da compensação de crédito de pagamento indevido de IRRF com débito de mesma natureza.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

1. No dia 04.01.2008, a interessada transmitiu para a Receita Federal do Brasil (RFB) o PER/DCOMP 20496.25105.040108.1.3.04-0006 (fls. 2/6), no qual informou possuir crédito de R\$ 220.605,00, oriundo de pagamento indevido de imposto de renda retido na fonte (IRRF), que foi utilizado na compensação de débito fiscal próprio.
2. A compensação declarada não foi homologada porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente pela DERAT/RJ (fls. 8), constatou-se que o crédito alegado já havia sido integralmente utilizado na quitação de débitos da interessada.
3. Fundamentou-se a decisão nos seguintes dispositivos: artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional (CTN); e art. 74 da Lei no 9.430, de 1996.
4. Cientificada do despacho decisório em 21.10.2009 (fls. 7), a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade com ele no dia dezoito seguinte (fls. 10/16). Alegou, em síntese:
 - 4.1. que a Receita Federal do Brasil (RFB), embora não tenha homologado a compensação declarada, não negou a existência do crédito alegado;
 - 4.2. que o crédito dimanou do erro cometido no período de apuração de IRRF indicado em DARF, o qual tentou corrigir por meio de REDARF manual, mas foi impedida pela RFB sob a alegação de que o débito já se encontrava alocado;
 - 4.3. que a alocação do suposto débito foi indevida e não encontra amparo legal;
 - 4.4. que o IRRF do qual se originou seu crédito foi recolhido com atraso, mas, em função do instituto da denúncia espontânea, sem o acréscimo da multa moratória;
 - 4.5. que, *"apesar do recolhimento em atraso, o IRRF foi pago a maior"* e deu origem ao crédito utilizado na compensação;
 - 4.6. que, como a RFB não reconheceu a denúncia espontânea, alocou o crédito para quitar a multa moratória não recolhida;
 - 4.7. que esse procedimento viola o art. 138 do CTN;
 - 4.8. que o entendimento de três renomados tributaristas exposto na manifestação de inconformidade é em prol da aplicação do referido artigo à multa de mora e encontra eco nos tribunais administrativos e judiciais;
 - 4.9. que, como a denúncia espontânea exclui a multa moratória, não poderia a RFB empregar o crédito oriundo de pagamento de tributo maior que o devido para quitar valores a ela atribuídos; e
 - 4.10. que ela deveria ser previamente informada do procedimento a ser adotado pelo órgão para que tivesse a oportunidade de contestá-lo.

A DRJ/Rio de Janeiro I proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXISTÊNCIA.

A inexistência de liquidez e certeza, requisitos essenciais ao reconhecimento do direito creditório do contribuinte, constitui óbice intransponível à compensação dos seus débitos fiscais.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cumprе esclarecer que a instância *a quo* foi enfática ao afirmar que “a alegação de que o IRRF foi pago em valor maior que o devido se encontra desprovida até mesmo de explicação, que dirá de prova”.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega: (i) que apresentou manifestação de inconformidade, sustentando a existência de crédito tributário, na medida em que efetuou dois pagamentos distintos para quitar o mesmo tributo, sendo que as quantias recolhidas eram superiores à devida, bem como que efetuou a retificação da DCTF, tendo sido apresentados todos esses documentos; (ii) que houve nulidade da decisão recorrida ao negar fato já confessado pela própria RFB, qual seja, a existência de pagamento a maior atestado no despacho decisório; (iii) que quando da apresentação da impugnação, trouxe aos autos cópias dos DARF, PER/DCOMP e DCTF; (iv) que “os DARF” que originaram “os créditos” foram recolhidos com período de apuração incorreto; (v) que a RFB não permitiu a retificação “dos DARFs” porque já havia feito a alocação do débito; (vi) que esse procedimento de alocação é indevido e não encontra amparo legal; (vii) que “os DARF” foram recolhidos em atraso, em 31/03/2006, utilizando o instituto da denúncia espontânea, sem o pagamento da multa moratória; (viii) que o pagamento a maior de R\$ 220.605,00 refere-se a um DARF de R\$ 25.738.428,78 (principal de R\$ 25.196.699,74 e juros de R\$ 541.729,04) recolhido em atraso, através do instituto da denúncia espontânea; (ix) que, apesar de recolhido em atraso, o IRRF foi pago a maior, (x) que, como a RFB não reconhece a denúncia espontânea, a mesma utilizou (alocou) o crédito para quitar a multa moratória não recolhida; e (xi) que tal procedimento viola o art. 138 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impressiona a falta de clareza das peças de defesa no tocante aos fatos que teriam gerado o crédito pleiteado. A própria decisão recorrida já havia manifestado essa circunstância ao pontuar a ausência de explicação e provas. Nada obstante, o recurso manteve a narrativa confusa e imprecisa.

Pelo que se pode tentar absorver, o crédito (de R\$ 220.605,00) decorreria de um recolhimento a maior realizado por DARF em 31/03/2006 (fls. 04). Teria havido erro na informação do período de apuração (ao invés de 17/02/2006, deveria ter sido informado o último dia do decêndio do fato gerador, que diz ser 20/02/2006) e, além disso, o recolhimento foi feito

com atraso. Por entender que deve se beneficiar do instituto da denúncia espontânea, a interessada não efetuou tal recolhimento com multa de mora.

Pois bem.

O valor principal do tributo indicado no DARF, sob o código de receita 5706, é de R\$ 25.196.699,74. Apesar de dizer que juntou cópia da DCTF, não se verifica qualquer documento dessa natureza nos autos. Não se pode, portanto, sequer aferir qual era o débito declarado que se pretendia quitar e, dessa forma, inferir a existência de algum pagamento a maior ou indevido.

Ademais, não se pode nem mesmo saber se tal valor foi originalmente declarado em montante aquém do efetivamente devido e se este último teria sido espontaneamente quitado e informado em declaração retificadora, para fins de aplicação do instituto da denúncia espontânea (reivindicada pela recorrente) em conformidade com a jurisprudência manifestada pelo STJ, no REsp nº 1.149.022/SP, em sede de recurso repetitivo.

Quanto à alegada nulidade da decisão recorrida ao negar fato já confessado pela própria RFB, qual seja, a existência de pagamento a maior atestado no despacho decisório, a recorrente parece não ter entendido o conteúdo da fundamentação. Note-se que não foi dito que houve pagamento a maior ao se declarar que “foram localizados um ou mais pagamentos” no documento resultante do processamento eletrônico do PER/DCOMP (fls. 08). Trata-se de mero texto padrão utilizado em situações nas quais um ou mais DARF são apontados como origem do crédito pleiteado.

Por fim, resta concluir que inexistente prova do direito creditório pleiteado. Meras alegações desconexas, sem um encadeamento lógico e desamparadas de evidências documentais, são incapazes de induzir uma mínima verossimilhança para, pelo menos, converter o julgamento em diligência.

Não se pode, portanto, dar guarida à pretensão recursal.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio